



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I DE CAMPINA GRANDE-PB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

NAYARA BARBOSA RIBEIRO JATOBÁ

**PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: Sua Aplicação no Âmbito da
Justiça do Trabalho**

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

NAYARA BARBOSA RIBEIRO JATOBÁ

**PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: Sua Aplicação no Âmbito da
Justiça do Trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à
exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Francisco de Assis
Barbosa Júnior

CAMPINA GRANDE – PB
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

J39p

Jatobá, Nayara Barbosa Ribeiro.

Princípio da identidade física do juiz [manuscrito]: sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho / Nayara Barbosa Ribeiro Jatobá.– 2013.

23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Me. Francisco de Assis Barbosa Júnior, Departamento de Direito”.

1. Direito trabalhista. 2. Justiça do trabalho. 3. Juiz – Identidade física. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

NAYARA BARBOSA RIBEIRO JATOBA

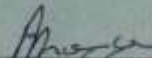
**PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: sua aplicação no âmbito da
justiça do trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação **Bacharelado em
Direito** da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

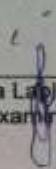
Aprovada em 26/08/2013.



Prof. Francisco de Assis Barbosa Júnior / UEPB
Orientador



Prof. Amilton de França / UEPB
Examinador



Prof. Especialista Laídice Guedes / UEPB
Examinador

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL	4
2.1	CENÁRIO POLÍTICO.....	4
2.2	SURGIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	6
2.3	ESTRUTURA ATUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	10
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	11
4	PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ	13
4.1	LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.....	14
4.2	SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	16
5	SÚMULA 136 DO TST (CANCELADA)	18
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS	22

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JATOBÁ, Nayara Barbosa Ribeiro¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz na Justiça do Trabalho, após a extinção dos juízes classistas, e indicar a atual posição do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema. Estabeleceu-se como objetivos desse estudo: uma retrospectiva da evolução histórica da Justiça do Trabalho no Brasil, analisar os princípios peculiares do Direito do Processo do Trabalho, conceituar o princípio da identidade física do juiz, expor os fundamentos para a importância da sua aplicabilidade no campo trabalhista, bem como a legislação que lhe é aplicada. Para entender este processo, utilizou-se de levantamento bibliográfico, assim como pesquisas em sites especializados no objeto deste estudo.

Palavras-Chave: Justiça do Trabalho. Princípios do Direito Processual do Trabalho. Princípio da identidade física do juiz.

1 INTRODUÇÃO

A implantação da Justiça do Trabalho em 1941, assim como a consolidação da legislação trabalhista em 1943, sucede um longo processo, iniciado antes mesmo da República, de lutas e conquistas de direitos por parte dos trabalhadores.

Nos dias de hoje, o processo trabalhista carece de uma legislação própria que defina as peculiaridades do Direito Material do Trabalho que deva aplicar. Os Tribunais Trabalhistas utilizam-se de uma legislação instrumental precária, inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, contando ainda com reduzida quantidade de preceitos esparsos em legislação extravagante.

À vista disso, embora o Direito Processual do Trabalho seja um ramo específico do Direito, torna-se necessário ainda, a utilização, subsidiária, das normas do processo comum, desde que não sejam incompatíveis com as normas processuais trabalhistas, conforme prediz o art. 769 da CLT.

Nessa perspectiva, atentando à crescente discussão doutrinária, o presente trabalho tem o escopo de apresentar uma breve análise sobre a aplicação do

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: nayarajatoba@yahoo.com.br

princípio da identidade física do juiz no Direito Processual do Trabalho, contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, após a extinção dos juízes classistas na Justiça do Trabalho, através da Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, passando as Varas do Trabalho, anteriormente nominadas Juntas de Conciliação e Julgamento, a funcionar com apenas um juiz singular, e indicar a atual posição do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

Com efeito, serão analisadas as súmulas 136 e 222, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, época em que a Justiça do Trabalho de primeira instância era um órgão colegiado, composto pelo juiz presidente e pelos antigos vogais e depois juízes classistas, o que fundamentou a não aplicabilidade do princípio em comento.

Para tanto, se faz pertinente uma reflexão sobre a necessidade da observância do princípio da identidade física do juiz, corolário lógico do princípio da oralidade, que informa não apenas o processo civil brasileiro, mas também o processo do trabalho, uma vez que, a boa justiça, célere, eficaz e justa, depende, indubitavelmente, da correta aplicação destes princípios. O desrespeito a tais princípios configuraria efetivo abalo ao jurisdicionado.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

2.1 CENÁRIO POLÍTICO

A Justiça do Trabalho nasceu e cresceu ao longo do processo histórico republicano brasileiro. A partir da abolição da escravatura, no fim do Império, e com a intensificação da utilização da mão-de-obra livre e assalariada, o país reorientava-se para o desenvolvimento capitalista. Neste ímpeto, a sociedade industrial, o trabalho assalariado e os conflitos originados dessa nova relação de produção impulsionavam o nascimento do direito do trabalho.

Nos dizeres de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, na obra Manual de Direito do Trabalho,

O sistema capitalista, por sua própria natureza, acarreta a necessidade de que certas limitações e exigências sejam fixadas no que se refere à utilização do trabalho humano, especialmente quanto àqueles que não detêm os meios de produção. O Direito do Trabalho, desse modo, exerce o relevante papel de assegurar patamares mínimos de dignidade e justiça social, impedindo que a busca pela obtenção de lucros e a concorrência acabem impondo níveis inaceitáveis de exploração do trabalho humano, em

afronta aos valores magnos da liberdade, justiça, solidariedade e bem comum. (BARBOSA GARCIA, 2010, p. 4).

Para tanto, torna-se necessário voltar à década de 30, quando surgiu no cenário político Brasileiro o gaúcho Getúlio Vargas, em razão do que se pode chamar de Golpe de Estado, que pôs fim à Primeira República Brasileira, dando, por conseguinte, início à fase que ficou conhecida na história como Era Vargas. A partir da Revolução de 1930, o processo de criação de uma justiça especializada para resolver as questões trabalhistas é acelerado.

O movimento de 30 insere-se num contexto social e econômico de grande apreensão, abrangendo Brasil e mundo. Com a quebra da Bolsa de Nova Iorque ocorrida em outubro de 1929, inicia-se uma crise econômica de escala mundial, aniquilando todas as economias que tivessem participação nos mercados internacionais. É nesse momento que a República Oligárquica e sua política econômica cafeeira concentrada entre os estados de Minas Gerais e São Paulo, bases de sustentação política e econômica da época, adentrava em um processo de desestabilização, estimulado ainda, pela crescente industrialização do período pós-primeira guerra mundial.

As primeiras décadas do século XX foram marcadas pelos avanços da indústria e do comércio, bem como pelas consequências socioeconômicas inerentes a estes, quais sejam, a urbanização e a constituição de classes sociais definidas e antagônicas.

Nessa entoada, afirma Martins (2005):

As transformações que vinham ocorrendo na Europa em decorrência da Primeira Guerra Mundial e o aparecimento da OIT, em 1919, incentivaram a criação de normas trabalhistas em nosso país. Existiam muitos imigrantes no Brasil que deram origem a movimentos operários reivindicando melhores condições de trabalho e salários. Começa a surgir uma política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas em 1930. (MARTINS, 2005, p. 43).

Os operários intensificavam suas reivindicações por melhores salários, redução da jornada para oito horas, assistência médica, regulamentação do trabalho da mulher e do menor, segurança do trabalho, pontualidade no pagamento. Sem obter, em contrapartida, os resultados esperados, as greves continuaram. As que mais se destacaram compreenderam o período de 1919 e 1920.

Nesse conjunto fático findava a República Velha. Para as eleições de março de 1930, houve desagregação entre as elites políticas de São Paulo e Minas Gerais. Em detrimento da insistência do presidente Washington Luís em lançar como

candidato o seu apadrinhado político, o paulista Júlio Prestes, no lugar daquele programado para a sucessão, Antônio Carlos de Andrada, presidente de Minas Gerais, surge uma oposição com efetivas chances de vitória, com a formação da Aliança Liberal, unindo as oligarquias de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba. Os candidatos lançados foram Getúlio Vargas e João Pessoa, candidatos a presidente e vice-presidente respectivamente. Todavia, em meio às fraudes eleitorais corriqueiras à época, Júlio Prestes foi eleito presidente.

O estopim da crise foi o assassinato de João Pessoa, vice-presidente na chapa de Getúlio Vargas, que embora tenha sido assassinado em virtude de brigas políticas locais, este passa a ser visto e alardeado como manobra do governo para calar qualquer opositor.

Assim estoura a revolta militar. Uma junta militar, tendo como braço armado o movimento Tenentista, derruba o presidente Washington Luís e assume o poder. Sob pressão de diversos seguimentos econômicos e políticos, a junta foi obrigada a entregar o governo a Getúlio Vargas, em caráter provisório, no dia 3 de novembro de 1930.

Em 1931 era tamanha a quantidade de desempregados, principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Caberia, pois, ao novo governo provisório ajustar as políticas em relação a essa parte significativa da população.

2.2 SURGIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 1930, já iniciada a política trabalhista de Vargas, cria-se o Ministério do Trabalho. Em 1931, o Conselho Nacional do Trabalho, passou a ter competência para opinar quando houvesse divergência entre as partes interessadas. No mesmo ano, instala-se o novo Departamento Nacional do Trabalho. Todavia, somente em 1934, o Conselho passa a ter competência para julgar.

Influenciado pelo sistema italiano da Carta del Lavoro, de 1927, de Mussolini, o qual adotou o regime corporativista, bem como pelo advento das convenções coletivas de trabalho, no ano de 1932, o Governo Provisório de Getúlio Vargas, criou dois organismos destinados a solucionar conflitos trabalhistas: as Comissões Mistas de Conciliação, e as Juntas de Conciliação e Julgamento. Eram, portanto, órgãos de conciliação, não de julgamento. Frustrada a conciliação, seguia-se o julgamento das causas, cujas condenações deveriam ser pleiteadas perante a Justiça Comum, além

de estarem sujeitas ao crivo do Ministério do Trabalho, Comércio e Indústria que podia modificá-las ou mesmo cassá-las.

As Juntas de Conciliação e Julgamento foram criadas pelo Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932. Com competência para resolver os dissídios individuais, eram compostas de um juiz presidente, estranho aos interesses das partes e de preferência um advogado, e de dois vogais, sendo um representante dos empregados e outro do empregador, além de dois suplentes escolhidos segundo as listas enviadas pelos sindicatos e associações ao Departamento Nacional do Trabalho.

As Comissões Mistas de Conciliação, por sua vez, foram criadas pelo Decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932, para conciliar os dissídios coletivos. Eram compostas de um presidente, assim como nas Juntas, estranho aos interesses das partes, podendo ser um advogado, um magistrado ou um funcionário federal, estadual ou municipal, bem como de representantes de empregados e empregadores, escolhidos com base nas listas enviadas pelos sindicatos e associações.

Ambas eram caracterizadas como órgãos de cunho administrativo, em razão de estarem vinculadas ao Poder Executivo, e controladas pelo Ministério do Trabalho, Comércio e Indústria. Portanto, a nova organização sócio-política implementada por Vargas é reflexo do intervencionismo estatal europeu. Mascaro Nascimento (2006) revalida o assunto:

[...] o direito do trabalho começou a ganhar a sua identidade própria na concepção corporativista europeia, no final de 1920 até 1930, na Itália, Espanha e Portugal, tendo como princípio a intervenção do Estado na ordem econômica e social. Caracteriza-se por uma presença fortemente autoritária do Estado, que transfere a ordem trabalhista para a esfera das relações de natureza pública, diversamente do neoliberalismo que, embora restritivo da liberdade contratual, mantém as relações de trabalho no âmbito das relações de direito privado. (MASCARO NASCIMENTO, 2006, p. 24).

Segundo regulamento próprio, os órgãos de conciliação eram acessíveis apenas a trabalhadores sindicalizados. Ademais, funcionavam como instâncias conciliatórias e paritárias, tendo em vista que as sessões contavam com representação classista de empregadores e empregados. Desse modo estavam lançadas as bases da futura Justiça do Trabalho.

Registre-se que a primeira Constituição brasileira a dispor sobre normas específicas de Direito do Trabalho foi a de 1934, influenciada pelo constitucionalismo social. Momento surgido após a Primeira Guerra Mundial, através do qual as

Constituições passaram a inserir disposições pertinentes à defesa de interesses sociais, incluindo os direitos trabalhistas. Segundo Mascaro Nascimento (2006, p. 24) “dá-se o nome de constitucionalismo social ao movimento de inclusão de leis trabalhistas nas Constituições de alguns países”.

A preocupação em estabelecer normas legais de proteção ao trabalhador foi inaugurada na Constituição mexicana de 1917, seguida pela Constituição da Alemanha, de Weimar, de 1919. Ainda neste ano, o Tratado de Versalhes deu origem a Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão da antiga Liga das Nações, hoje Organização das Nações Unidas (ONU).

A Justiça do Trabalho foi prevista pela Constituição brasileira de 1934, porém não instalada. A Constituição de 1937, por sua vez, manteve a sua previsão como ramo do Poder Executivo, todavia, introduz mecanismos de enrijecimento da estrutura sindical e de seu controle, como a unicidade, o imposto compulsório, e o enquadramento sindical. Regulada em 1939 e regulamentada em 1940, a Justiça do Trabalho inaugura-se finalmente em 1941, no dia 1º de maio, no campo de futebol do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, em ato público presidido por Getúlio Vargas.

Ficou, por conseguinte, estruturada em três instâncias. Na base, as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs), que mantiveram o nome e a composição, todavia, o seu presidente passou a ser um juiz de direito ou bacharel nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos. Os juízes classistas continuavam sendo indicados pelos sindicatos, para mandato também de dois anos. Em nível intermediário, foram criados os Conselhos Regionais do Trabalho, com a função de deliberar sobre recursos. E em 3º Grau, nível superior, o Conselho Nacional do Trabalho, integrado por dezenove membros nomeados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, permitida a recondução, distribuídos em quatro representantes de empregados, quatro de empregadores, quatro funcionários do Ministério do Trabalho e das instituições de seguro social, e sete pessoas de reconhecido saber, das quais quatro formadas em direito.

Em 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis Trabalhistas, que reuniu e ampliou a vasta e dispersa legislação produzida ao longo de duas décadas. Todavia, apenas na Constituição de 1946 a Justiça do Trabalho tornou-se efetivamente parte do Poder Judiciário, autônoma em relação ao Poder Executivo.

Foi-lhe atribuída, portanto, poder normativo, isto é, a competência para criar normas jurídicas visando à solução de dissídios coletivos entre trabalhadores.

Ademais, deu-lhe competência para a execução de suas condenações, transformando os Conselhos Regionais em Tribunais Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional em Tribunal Superior do Trabalho.

À vista dessas transformações, a Emenda Constitucional nº 24 de 09 de dezembro de 1999 extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho. As Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser denominadas Varas do Trabalho, com jurisdição exercida apenas por um juiz singular. A carreira de um juiz do trabalho passou, portanto, a seguir o modelo da carreira da magistratura em geral, sendo composta, em três níveis, de: juiz presidente de vara, juiz do Tribunal Regional do Trabalho e ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se ainda que, implementada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Poder Judiciário sofre profundas mudanças, especialmente no que tange à Justiça do Trabalho, que teve a sua competência ainda mais ampliada, conjecturada no art. 114 da Constituição Federal².

2.3 ESTRUTURA ATUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Inserida no âmbito da Justiça Federal e, portanto, menos atrelada a interesses locais, a Justiça do Trabalho surge marcada pela natureza intervencionista e protecionista do Estado, visando à tutela do trabalhador. À vista disso, desde o princípio, o processo trabalhista apresenta determinadas

² Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem com as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

características que são mantidas até hoje, bem como a gratuidade de seus custos, a dispensa de advogados, a oralidade e a informalidade.

Os atos processuais mais relevantes são realizados na audiência, ao contrário do que ocorre no processo civil. Além disso, o processo trabalhista tem caráter conciliatório, isto é, o juiz deve empenhar-se a fim de que as partes possam conciliar antes da apresentação da defesa ou depois de encerrada a instrução.

A função da Justiça do Trabalho é, por conseguinte, aplacar conflitos provenientes das relações de trabalho, no tocante ao dano material, dano moral, conflitos sindicais e outras questões de interesse coletivo. Sendo, conforme visto anteriormente, a sua competência de atuação prevista no art. 114 da Carta Magna: Compete a esta Justiça Especializada conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, ou seja, solucionar conflitos entre capital e trabalho.

No momento atual, a Justiça do Trabalho no Brasil é composta por três instâncias hierárquicas, na seguinte ordem: Varas do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e Superior Tribunal do Trabalho. Há, portanto, a possibilidade de um conflito trabalhista chegar até o Superior Tribunal do Trabalho, tendo em vista o direito de as partes pleitearem uma decisão segura e definitiva.

Um processo judicial trabalhista inicia-se no ajuizamento de uma Reclamatória Trabalhista na Vara do Trabalho correspondente ao local da prestação do trabalho. Isto posto, são realizadas audiências presididas por um Juiz Titular ou Juiz Substituto, nas quais as partes são ouvidas, busca-se entre estas a tentativa de conciliação, e a apresentação de provas. Não havendo, no entanto, acordo, será julgado o processo e prolatada a sentença. Caso qualquer uma das partes não se conforme com a decisão, poderá recorrer.

O recurso será julgado no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) por um grupo de juízes que formam uma Turma. Em alguns casos previstos em lei, cabe recurso da decisão do TRT, que será julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Não havendo recurso ou após o julgamento dos recursos impetrados, o processo passa à fase de execução, isto é, ao cumprimento da sentença na Vara do Trabalho de origem, a fim de que os débitos decorrentes da decisão sejam quitados.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Nos dizeres de Sérgio Pinto Martins, os princípios são “as proposições básicas que fundamentam as ciências. Para o Direito, o princípio é seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas” (MARTINS, 2005, p. 94).

Nesse sentido, os princípios estão presentes no sistema jurídico com a finalidade não apenas de integrar as lacunas da lei, contudo a de auxiliar o legislador em sua atividade de elaboração da norma, a de fundamentação das normas jurídicas, bem como a de nortear os intérpretes e aplicadores da lei quanto ao seu real alcance e sentido.

No campo do Direito do Trabalho, a CLT prevê em seu art. 8º a possibilidade da utilização dos princípios por parte das autoridades administrativas e da Justiça do Trabalho, senão vejamos:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943, p. 01).

O Direito processual do Trabalho, por ser um ramo específico do Direito, possui princípios próprios. Todavia, no âmbito doutrinário, não há um entendimento uniforme sobre quais exatamente são esses princípios. Para tanto, se faz necessário ponderar aqueles mais utilizados pelos autores.

Não obstante seja aqui pertinente o estudo minucioso dos princípios gerais do direito processual, convém, portanto, fazer menção àqueles previstos na Constituição aplicáveis à seara processual trabalhista: inafastabilidade do controle jurisdicional, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, duplo grau de jurisdição, juiz natural, publicidade, celeridade, fundamentação das sentenças, da igualdade das partes.

Passemos a destacar os princípios peculiares do direito processual do trabalho, dentre aqueles abordados pela melhor doutrina.

Martins (2005), ao discorrer sobre o tema, expõe o seu entendimento acerca da existência de apenas um princípio peculiar do direito processual do trabalho, o princípio da proteção, alegando estar nele englobadas diversas peculiaridades.

Esse princípio visa assegurar superioridade jurídica ao empregado em face de sua hipossuficiência na relação contratual, ocupando, portanto, uma posição de dependência econômica e de subordinação hierárquica em detrimento do empregador. Analisando sob o prisma do direito instrumental, o princípio da proteção visa proporcionar um acesso mais fácil à Justiça por parte do trabalhador.

Destaque-se o princípio da oralidade e seus corolários, a saber: a prevalência da palavra falada sobre a escrita; imediação entre o juiz e as pessoas cujas declarações devam apreciar; concentração dos trabalhos de colheita de prova, discussão da causa e seu julgamento em uma única audiência, ou em audiências próximas no tempo, a fim de que as impressões do julgador se mantenham intactas; identidade física do juiz, isto é, aquele magistrado que realizou a colheita das provas é o que deverá julgar a causa; irrecorribilidade das decisões interlocutórias para não suspender o curso da causa; celeridade, objetivando a prestação da tutela jurisdicional no menor tempo possível.

Segundo os dizeres de Renato Saraiva: “O princípio da oralidade consubstancia-se na realização de atos processuais pelas partes e pelo próprio magistrado na própria audiência, de forma verbal, oral”. (SARAIVA, 2011, p. 33).

Outro princípio a ser posto em relevo é o da conciliação, esculpido no art. 764, *caput*, da CLT, que prevê: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”. (BRASIL, 1943, p. 01). Desse modo, os juízes e tribunais deverão sempre empenhar-se no sentido da busca por uma solução conciliatória dos conflitos.

No procedimento ordinário do processo trabalhista, a proposta de conciliação é feita pelo juiz laboral em dois momentos distintos: após a abertura da audiência (art. 846 da CLT) e antes da sentença, após as razões finais (art. 850 da CLT).

No procedimento sumaríssimo, por sua vez, segundo o art. 852-E da CLT, a conciliação poderá ocorrer em qualquer fase da audiência, como se verifica a seguir: “Aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão, para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência”. (BRASIL, 1943, p. 01).

Impende destacar, por seu turno, o princípio da busca da verdade real. Este princípio decorre do princípio da primazia da realidade, aplicada ao direito material do trabalho, consagrado no art. 765 da CLT que diz, *in verbis*: “Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo

andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”. (BRASIL, 1943, p. 01).

Embora haja divergência doutrinária quanto a especificidade deste princípio no direito processual do trabalho, parece razoável concluir ser este um princípio próprio do processo do trabalho, frente à liberdade na direção do processo concedida ao juiz trabalhista possibilitando-o diligenciar livremente em busca da verdade real.

Por fim, insta apontar o princípio da normatização coletiva, disposto no art. 114, § 2º, da CF/1988, vejamos:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (BRASIL, 1988, p. 01).

Verifica-se, por conseguinte, uma delegação de poderes dada a Justiça do Trabalho, a fim de que, através da via processual, tenha a possibilidade de criar ou modificar norma jurídica, configurando uma autêntica manifestação legislativa.

4 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

O princípio da identidade física do juiz está previsto no artigo 132, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 132, CPC: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (BRASIL, 1973, p. 01).

Verifica-se no dispositivo que o magistrado que presidiu e concluiu a instrução probatória fica vinculado ao processo, devendo, assim, ser o prolator da sentença. Desta feita, o fundamento de tal imposição legal encontra-se no fato de que o juiz que colheu provas de forma oral, mantendo contato direto com as partes, testemunhas e demais sujeitos envolvidos possui subsídios maiores para firmar seu convencimento, tendo em vista que a verdade real muitas vezes não é alcançada pelas atas de audiência. Assim, uma vez preservadas as suas impressões e observações psicológicas, somados a sua experiência enquanto magistrado, estará

legitimado a julgar com mais qualidade e presteza, buscando a melhor resolução da lide.

Nessa linha de raciocínio, Montenegro Filho (2006), aduz:

Objetiva-se com a norma, por lógico, seja o processo sentenciado pelo magistrado que manteve contato direto com as provas colhidas em audiência instrutória, sendo inquestionável que se reveste de melhores condições para desatar e interpretar as questões de fato do litígio. (MONTENEGRO FILHO, 2006, ps. 473 e 474).

Wambier, Correia de Almeida e Talamini (2005) se posicionam no mesmo sentido, assinalando que:

[...]o juiz que tiver contacto direto, na audiência, com as partes e testemunhas, tem mais e melhores condições de proferir uma sentença satisfatória, isto é, em que efetivamente se aplique o direito, do que aquele que não tenha presidido a audiência. (WAMBIER; CORRÊIA DE ALMEIDA; TALAMINI, 2005, p. 75).

Diante disto, compreende-se que para caracterizar a vinculação do juiz ao processo, torna-se necessário que tenha presidido³ a audiência de instrução e julgamento, e que a tenha feito até o seu fim⁴. Por conseguinte, imperioso que nela tenham sido colhidas provas orais⁵ e que tais tenham sido relevantes para a causa, tendo em vista a sua importância para a formação do convencimento do juiz.

4.1 LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Impende constatar que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto. O próprio texto legal prevê exceções em que o juiz que encerrou a instrução não estará mais vinculado ao processo, sendo meramente exemplificativo o rol de hipóteses elencadas no artigo 132 do CPC.

3 RESP 398971-GO, STJ, 3ª. Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, dec. un. pub. DJU 23.09.2002, p. 357: "SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUÍZES SUBSTITUTOS. ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE. Em muitos precedentes ficou assentado que havendo a produção de prova em audiência, "o juiz que a presidiu fica vinculado, devendo sentenciar o feito, salvo nas hipóteses previstas no art. 132 do CPC. Cuida-se de competência funcional, de caráter absoluto. (...)".

4 RESP nº 13444-SP, STJ, 3ª. Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. un. pub. DJU 02.12.1991, p. 17535 e RSTJ 30/500: "Ação de indenização. Processual Civil. Princípio da Identidade Física do Juiz. Art. 132 do CPC. Hipótese em que não configurada violação do art. 132 do CPC, quando o juiz auxiliar, designado para o período de férias, apenas deu início à audiência de instrução, porém, não a concluiu. (...) Tendo o magistrado titular concluído a instrução processual, inclusive determinando às partes apresentadas suas alegações finais, imperioso que proferisse ele a sentença. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido."

5 TFR Súmula nº 262 - 20-10-1988 - DJ 25-10-88

Vinculação do Juiz ao Processo - Colhimento de Prova em Audiência

"Não se vincula ao processo o Juiz que não colheu prova em audiência."

http://www.dji.com.br/normas_inferiores/sumula_tfr/tfr__262.htm

Assim, nos casos de convocação, licença, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, conceitos que não serão objetos deste estudo, o juiz que encerrou a instrução não estará mais vinculado ao processo. Por conseguinte, diante destas situações, os autos deverão ser entregues ao seu sucessor.

Ainda se tratando das exceções previstas no art. 132 do CPC, no caso de a ação não ser julgada pelo juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento, o parágrafo único do mesmo artigo admite a repetição da produção das provas pelo juiz agora incumbido de proferir a sentença, tendo em vista ao aperfeiçoamento das condições para desatar os elementos fáticos do processo, garantindo um julgamento com excelência, que represente com exatidão a interpretação dos fatos expostos pelas partes. (MONTENEGRO FILHO, 2006).

Em harmonia com esse entendimento, dispõe a jurisprudência do STJ:

Nos termos da nova redação dada ao artigo 132, CPC, que veio a ratificar anterior inclinação da jurisprudência, o afastamento do juiz que colheu a prova oral não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz". (BRASIL, 2001, P. 226)

Conforme previsto no *caput* do artigo 132 do CPC, a vinculação ao dever de julgar a lide se faz tanto ao magistrado titular quanto ao substituto que concluir a audiência. Deste modo, não resta dúvida de que enquanto o juiz substituto estiver respondendo ou auxiliando pela unidade jurisdicional estará vinculado ao processo.

Por conseguinte, conforme entendimento do STJ⁶, mesmo que o juiz substituto promova julgamento de processo que não instruiu, inexistente violação ao princípio da identidade física do juiz se a decisão que proferiu, no exercício regular da jurisdição, baseou-se exclusivamente em prova documental.

Desta feita, o fato apenas de realizar a audiência de instrução e julgamento não determina a vinculação do juiz ao processo. Torna-se necessário que tenha sido realizada a colheita de prova oral em audiência. Justamente em razão de que o princípio pressupõe que o juiz que colheu a prova será aquele mais habilitado a julgar.

6 inexistente violação ao princípio da identidade física do juiz, se a decisão proferida por magistrado substituto, no exercício regular da jurisdição, baseou-se exclusivamente em prova documental" (REsp 831.190/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 17/08/2006, p. 347). <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7147501/recurso-especial-resp-831190-mg-2006-0076994-1/relatorio-e-voto-12865053>

Se não houve o contato pessoal com as partes e testemunhas⁷, nem com o perito, ou se a audiência serviu apenas para deferir a produção de prova pericial, prova essa colhida, por óbvio, fora do ambiente da referida audiência, não há razão para responsabilizar o juiz pelo julgamento do processo. Assim, não acarretará em nulidade a sentença proferida por outro juiz, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO (EIA/RIMA). PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Limitando-se o juiz titular a presidir a audiência sem produção de qualquer prova, não fica vinculado ao processo e o seu substituto pode decidir a causa, não sendo nula a sentença proferida nas férias forenses. (BRASIL, 2003, p. 160)

4.2 SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No âmbito da justiça comum é pacífica a aplicação do princípio da identidade física do juiz, salvo em algumas situações, conforme prevê o próprio artigo. Todavia, este princípio não vinha sendo adotado pelo direito processual do trabalho nos termos do disposto na Súmula 136 do Tribunal Superior do Trabalho: **“TST Enunciado n. 136: Varas do Trabalho - Identidade Física do Juiz - Não se aplica às varas do trabalho o princípio da identidade física do juiz.”** (BRASIL, 2012, p. 1).

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal também editou a Súmula 222, *in verbis*:

STF Súmula nº 222 - Princípio da Identidade Física do Juiz - Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho – Aplicação - O

7 Jurisprudência do STJ sobre o tema: “PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO SUBSTITUTO. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não se verifica ofensa ao princípio da identidade física do juiz quando a sentença, ainda que proferida por juiz substituto, vale-se exclusivamente da prova documental, tal como pretendido pelo réu, apenas atribuindo-lhe interpretação desfavorável aos seus interesses.

2. Ademais, mostrar-se inócua a anulação da sentença por eventual ofensa ao princípio da identidade física do juiz, quando a prova testemunhal requerida pela parte foi colhida fora do juízo, mediante carta precatória.” (REsp nº 617.934 - SP (2003/0205894-1), Rel. Min Luis Felipe Salomão, DJDF 18/05/2010.) <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16827190/recurso-especial-resp-617934-sp-2003-0205894-1/inteiro-teor-16827191>

princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho. (BRASIL, 1964, p. 1).

Ressalte-se, por oportuno, que a sua não aplicabilidade no âmbito trabalhista se dava principalmente em razão de que a jurisdição de 1º grau era exercida por uma Junta de Conciliação e Julgamento, conforme visto anteriormente, formada por um juiz togado e dois juízes classistas temporários, sendo um representante dos empregados e outro dos empregadores, pelo que a sentença não seria fruto da vontade de um único agente, mas de todos que compõem o colegiado.

À vista disso, restava impossibilitada a aplicação de tal princípio, tendo em vista características próprias das antigas juntas, temporariedade e rotatividade dos classistas. O que não possibilitava o acompanhamento, por parte de um único juiz, desde a audiência até o julgamento da lide.

O fato é que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 24 de 09 de dezembro de 1999, como já dito, a representação classista na Justiça do Trabalho foi extinta, e, conseqüentemente, as Juntas de Conciliação e Julgamento. Com isso, a partir de então as Juntas passaram a ser denominadas Varas do Trabalho, com jurisdição exercida apenas por um juiz singular.

Desse modo, auspiciou-se que os juízes do trabalho, de forma pacífica, passassem a aplicar o princípio da identidade física do juiz, uma vez que o fundamento para a não aplicação da identidade física do juiz era o fato de que a Justiça do Trabalho de primeira instância era um órgão colegiado, composto pelo juiz presidente e pelos antigos vogais e depois juízes classistas. No entanto, não era o que na prática ocorria.

Torna-se necessário ainda, pôr em relevo que o processo do trabalho, subsidiariamente, utiliza normas do processo civil, face ao disposto contido no art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. (BRASIL, 1943, p. 01).

O Código de Processo Civil, portanto, possui a função de ser a fonte subsidiária dos processos administrativo, eleitoral, penal e trabalhista. Uma vez tendo sido decidido, no Brasil, pela codificação das normas do processo judicial, o Código passou a ter o caráter de um instrumento basilar que fornece estrutura, conceitos e princípios para a construção da Teoria Geral do Processo. Assim, autores tendem a transportar para o campo trabalhista os princípios gerais do

processo civil, adequando-os, evidentemente, às peculiaridades do processo do trabalho.

À vista do dispositivo em questão, sustenta-se, portanto, que a Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo nos pontos em que for omissa, possibilita que o juiz do trabalho sirva-se de preceitos do Código de Processo Civil que melhor atenda à celeridade e à efetividade do processo do trabalho. Deste modo, pretende-se obedecer ao preceito de direito fundamental da razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consoante o art. 4º, inciso LXXVII da CF/88, ao dispor que: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.”. (BRASIL, 1988, p. 01).

Também não restam dúvidas de que o processo do trabalho é marcado pela oralidade, princípio explicitado anteriormente, posto que o adota com mais rigor e intensidade. Por conseguinte, deveria não prescindir do princípio da identidade física do juiz.

Uma vez adotado o processo oral, visando atingir a celeridade e a economia na lide, seria infundado a presença de dois juízes, um para instrução e outro para o julgamento, tendo em vista que tornaria impossível a busca pela verdade real por parte do juiz julgador, outrora averiguada na colheita de provas pelo juiz instrutor.

Com efeito, louvável, neste sentido, o entendimento de Renato Saraiva:

[...] o somatório do princípio da concentração dos atos processuais, o princípio da oralidade e o princípio da identidade física do juiz conduzem à formação do princípio maior denominado *celeridade*, objetivando a prestação da tutela jurisdicional no menor tempo possível. (SARAIVA, 2011, p. 34).

5 SÚMULA 136 DO TST (CANCELADA)

A identidade física do juiz, contida no artigo 132 do CPC, foi mantida após a extinção dos juízes classistas na Justiça do Trabalho, todavia, passemos a indicar a atual posição do TST sobre o tema.

A Súmula 136 do TST é oriunda do revogado Prejulgado n.º 7, com enunciado estabelecido pela Resolução Administrativa n.º 102, publicada no diário da justiça de 11.10.82, momento em que ainda existiam as Juntas de Conciliação e Julgamento. Sua redação original era a seguinte: “Não se aplica às Juntas de Conciliação e

Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado nº 7)". (BRASIL, 2012, p. 1).

A Súmula 222 do STF, por seu turno, conjecturava a matéria: "O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às juntas de conciliação e julgamento da justiça do trabalho." (BRASIL, 1964, p. 1). Para a edição da súmula utilizou-se como referência legislativa o artigo 120 do Código de Processo Civil de 1939 e o parágrafo único do artigo 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

As épocas, portanto, que levaram o Pretório Excelso e o E. Tribunal Superior do Trabalho a editarem, respectivamente, as Súmulas n. 222 e n. 136, tratavam ainda das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, órgão colegiado de primeira instância.

Nesse sentido, a Súmula n. 217 do extinto Tribunal Federal de Recursos, justamente por se referir a órgão judicial singular, e não sob a forma de colegiado, cristalizou o seguinte entendimento, *in verbis*: "No âmbito da Justiça Federal, aplica-se aos feitos trabalhistas o princípio da identidade física do juiz". (BRASIL, 1986, p. 1).

Na época, na vigência da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional n.º 1/69, o juiz federal julgava questões trabalhistas de empregados da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas que explorassem atividade econômica e sociedades de economia mista.

A Emenda Constitucional n.º 24/99 que extinguiu os juízes classistas, deu ao primeiro grau da Justiça do Trabalho a nomenclatura Vara do Trabalho. Por conseguinte, a Resolução Administrativa n.º 123/03 (DJU 19.11.03) fez a correção do texto da Súmula 136 do TST, também substituindo a expressão Junta de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho. A revisão feita pela Resolução Administrativa n.º 121/03, por sua vez, não alterou a Súmula 136 do TST, mantendo o entendimento no tocante a não aplicação da identidade física do juiz nas Varas do Trabalho.

Todavia, este era tema de repetidos debates e questionamentos doutrinários, sob o argumento de que, uma vez extinta a Junta de Conciliação e Julgamento, não haveria mais de que se falar em não aplicação do princípio em comento. Ademais, observa-se sua perfeita consonância com o art. 769 da CLT, o que permite, subsidiariamente, a sua aplicação frente à omissão da CLT em prever expressamente a identidade física do juiz de primeiro grau, ao mesmo tempo em que não configura incompatibilidade com sua normatização.

Contudo, acredita-se que esses embates tenham sido superados, pois em 27 de setembro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa n.º 185/2012, cancelando a Sumula n.º 136, pelo que se infere ter a corte superior evoluído seu posicionamento a fim de aplicar o princípio da identidade física do juiz ao processo do trabalho. Assim, o juiz trabalhista condutor da instrução probatória fica vinculado ao processo, devendo ser o prolator da sentença.

De toda sorte, o cancelamento da Sumula n.º 136 apenas trará benefícios, pois além de não mais presentes os motivos que fundamentaram a edição da súmula, vez que os órgãos de primeira instância da justiça do trabalho são presididos por um único juiz titular, o contato do magistrado com a prova, principalmente com testemunhas, principal prova utilizada nas ações trabalhistas, permite uma decisão mais próxima da realidade dos fatos, proferindo sentença mais próxima da verdade real, o que nem sempre consegue através do frio papel.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, o princípio da identidade física do juiz se revela bastante importante para aplicação na Justiça do Trabalho. Com efeito, o cancelamento da Súmula 136 do TST pôs fim ao entendimento de não aplicação ao Processo do Trabalho do Princípio da Identidade Física do juiz, trazendo apenas benefícios.

O fundamento deste princípio é que o magistrado que presenciou a prova possui melhores condições de interpretá-la do que outro julgador que não teve contato com ela. Sua finalidade é, portanto, a preservação das impressões e observações psicológicas, uma vez que o contato direto na produção da prova oral, como com a prova testemunhal, os depoimentos pessoais, o interrogatório, possibilitaria um julgamento com excelência, tendo em vista a dificuldade da proximidade da verdade real apenas através do frio papel.

O princípio da identidade física do juiz não está expressamente previsto na CLT, todavia, com o cancelamento da Súmula 136 do TST, torna-se possível a utilização subsidiária do artigo 132 do Código de Processo Civil que prescreve o princípio, visto que o artigo 769 da própria CLT possibilita essa utilização nos casos omissos, do direito processual comum como fonte subsidiária.

Nesse sentido, o artigo 132 do CPC prevê a vinculação do juiz condutor da instrução probatória ao processo, devendo, por conseguinte, ser o prolator da sentença. Exatamente em razão de ter colhido as provas, estará em melhores condições para resolver a lide.

Vê-se, pois, que através do contato pessoal com as partes e testemunhas, o juiz pode distinguir as características que compõem a verdade, analisando os comportamentos, a fisionomia, o tom da voz, as emoções, o olhar da inocência, o nervosismo da má-fé, a prontidão ou o embaraço nas respostas. O que, doutro modo, no processo escrito torna-se uma missão irrealizável, tendo em vista que o julgamento sobre o que está escrito não pressupõe impressões psicológicas. Tais impressões recebidas pelo juiz que assistiu os diversos atos processuais, não podem ser transferidas para o outro que irá julga-los.

À vista disso, o processo escrito não necessita da presença de um único juiz no decorrer da lide, possibilitando que as diversas atividades sejam exercidas por juízes distintos, como por exemplo, seja um o condutor da instrução probatória e outro, o prolator da sentença. Não prescinde, por conseguinte, de uma sequência lógica de raciocínios, o que exigiria a unidade da pessoa que o realiza, contudo, basta apenas a análise das atas de audiência.

Isto posto, vê-se a necessidade de aplicação do princípio da identidade física do juiz na Justiça do Trabalho, sendo incontestável o princípio da oralidade e seus corolários como pilastra no processo trabalhista, devendo ser respeitados, sob pena de deturpação de preceitos legais fundamentais, impossibilitando a celeridade e a busca da verdade real na pacificação do conflito.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the applicability of the physical identity of the judge in the Labour Court, after the extinction of the judges classist, and indicate the current position of the Superior Labor Court on the subject. It was established as objectives of this study: A retrospective of the historical evolution of the labor in Brazil, analyzing the peculiar principles of the Law of the Labour Procedure, conceptualize the principle of physical identity of the judge, setting out the reasons for the importance of its application in the field of labor, as well as legislation that is applied to it. To understand this process, we used the literature as well as research on specialized sites in the object of this study.

Keywords: Labor Court. Principles of Procedural Law Labor. Principle of physical identity of the judge.

REFERÊNCIAS

BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. **Manual de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 03 jun. 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 136 do TST** - Juiz Identidade Física (cancelada) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=50&idarea=1&idmodelo=1279>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 222**: o princípio da identidade física do juiz não é aplicável às juntas de conciliação e julgamento da justiça do trabalho. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp.227.364-AL**, Rel. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 24.04.01, não conheceram, v.u., DJU 11.06.01, p. 226). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3ARESP+227364%2FAL>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 499188 – SE**, 1ª Turma do STJ, rel. Min. LUIZ FUX, j. 26.8.2003, DJ 29.9.2003, p. 160). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7415899/recurso-especial-resp-499188-se-2003-0018386-0/inteiro-teor-13068325>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. Tribunal Federal de Recursos. **TFR Súmula nº 217. Âmbito da Justiça Federal - Feitos Trabalhistas - Princípio da Identidade Física do Juiz**: “No âmbito da Justiça Federal, aplica-se aos feitos trabalhistas o princípio da identidade física do juiz. Publicado em: 21-05-1986 - DJ 03-06-86. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/sumula_tfr/tfr__217.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MASCARO NASCIMENTO, Amauri. **Iniciação ao direito do trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.